



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 038/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 030/25

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o presente **Projeto de Lei nº 030/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **BETINHO ALBERTASSI**, que obriga os hipermercados e supermercados a adaptarem 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em síntese é o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao projeto de lei apresentado pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo visa obrigar os hipermercados e supermercados a adaptarem carrinhos de compra às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto em seu art. 1º.

Quanto à competência legislativa dos municípios, a nossa Carta Maior estabeleceu o seguinte em seu artigo 30, incisos I e II:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal tratou da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 29 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em análise ao conteúdo do PL apresentado, inicialmente, pode ser verificado, salvo melhor juízo, que o tema tratado no Projeto de Lei **não está inserido na esfera de competência legislativa municipal**, pois cuida de assunto cuja abrangência não se limita ao interesse estritamente local e está relacionado à proteção das pessoas portadoras de deficiência, matéria de competência legislativa concorrente, conforme disposto no art. 24, inciso XIV da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Observa-se, também, que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II outorga aos Municípios a competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, podendo, assim, legislar sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência, desde que não contrarie norma federal ou estadual sobre o assunto.

Entretanto, a competência legislativa municipal exige também a observância de requisito primordial para a produção da norma que é o **interesse local** em relação à matéria objeto de regulamentação, na forma prevista no art. 30, I e II da Constituição Federal.